



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74059 - RJ
(2024/0279945-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO - RJ077293
AGRAVADO : TIAGO FARIA PORTO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/2014. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO PELA VIA JUDICIAL DE QUESTÕES DA DISCIPLINA DE HISTÓRIA EM FEITOS DIVERSOS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL NA DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 4/3/2024 contra ato atribuído ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente no pedido do Impetrante, ao requerer, administrativamente, o cumprimento do item 17.8 do Edital do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão da anulação de questões da prova objetiva, obtida por outros candidatos do referido concurso.

II - Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência. Contra a referida decisão, foi interposto o presente agravo interno.

III - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016).

IV - Embora recentemente tenha este Relator entendido em casos similares pela ocorrência da decadência, considerando os inúmeros julgados proferidos no âmbito desta Segunda Turma em relação a casos decorrentes

do mesmo certame discutido nos presentes autos, e ressaltando meu ponto de vista pessoal, adiro ao entendimento no sentido de que o prazo decadencial, na presente hipótese, tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014.

V - Assim, considerando que a impetração do presente *mandamus* se deu em 01/03/2024, é de rigor o afastamento da decadência.

VI - No mesmo sentido, não exaustivamente: RMS n. 75.062/RJ, relator Ministro Teodoro Santos Silva, DJe de 3/12/2024; RMS n. 75037/RJ, relator Ministro Teodoro Santos Silva, DJe de 3/12/2024; RMS 75.069/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 2/12/2024; RMS n. 74.941/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 2/12/2024; RMS n. 74.847/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 26/11/2024; RMS n. 75.064/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/11/2024; RMS n. 74.846/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 22/11/2024; e RMS n. 75.102/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/11/2024.

VII - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, preliminarmente, por maioria, denegar a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, que propunha a remessa dos autos à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ; quanto ao mérito, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negando provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto-vista da Sra. Ministra, no que foi acompanhado pelos demais, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista), os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74059 - RJ
(2024/0279945-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO - RJ077293
AGRAVADO : TIAGO FARIA PORTO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/2014. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO PELA VIA JUDICIAL DE QUESTÕES DA DISCIPLINA DE HISTÓRIA EM FEITOS DIVERSOS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL NA DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 4/3/2024 contra ato atribuído ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente no pedido do Impetrante, ao requerer, administrativamente, o cumprimento do item 17.8 do Edital do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão da anulação de questões da prova objetiva, obtida por outros candidatos do referido concurso.

II - Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência. Contra a referida decisão, foi interposto o presente agravo interno.

III - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016).

IV - Embora recentemente tenha este Relator entendido em casos similares pela ocorrência da decadência, considerando os inúmeros julgados proferidos no âmbito desta Segunda Turma em relação a casos decorrentes

do mesmo certame discutido nos presentes autos, e ressaltando meu ponto de vista pessoal, adiro ao entendimento no sentido de que o prazo decadencial, na presente hipótese, tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014.

V - Assim, considerando que a impetração do presente *mandamus* se deu em 01/03/2024, é de rigor o afastamento da decadência.

VI - No mesmo sentido, não exaustivamente: RMS n. 75.062/RJ, relator Ministro Teodoro Santos Silva, DJe de 3/12/2024; RMS n. 75037/RJ, relator Ministro Teodoro Santos Silva, DJe de 3/12/2024; RMS 75.069/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 2/12/2024; RMS n. 74.941/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 2/12/2024; RMS n. 74.847/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 26/11/2024; RMS n. 75.064/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/11/2024; RMS n. 74.846/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 22/11/2024; e RMS n. 75.102/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/11/2024.

VII - Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 4/3/2024 contra ato atribuído ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente no pedido do Impetrante, ao requerer, administrativamente, o cumprimento do item 17.8 do Edital do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão da anulação de questões da prova objetiva, obtida por outros candidatos do referido concurso.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO indeferiu a inicial do *mandamus*, ficando assim ementado o referido julgado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/2014. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA DISCIPLINA DE HISTÓRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS A CONTAR DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO. ARTIGO 23 DA LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. No caso vertente, pretende o impetrante que a anulação das questões de história do concurso público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2014, lhe sejam aproveitadas. Para tanto, sustenta que foi reprovado na prova objetiva do referido certame, em razão de não ter atingido a pontuação mínima e que, após tomar conhecimento da anulação, via judicial, de algumas questões, requereu administrativamente a pontuação, o que lhe foi indeferido pelo impetrado.

2. A decisão sobre o requerimento administrativo de atribuição da pontuação não tem o condão de reabrir o prazo de impetração do mandado de segurança, pois o ato coator é o ato administrativo acerca do resultado da prova objetiva.

3. Resultado final do concurso homologado em março de 2022.

4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do writ está expirado, tendo se operado a decadência do direito de ação.

5. Indeferimento da inicial.

Não foram opostos embargos de declaração.

O Recorrente alega, em síntese, que o ato coator é o indeferimento do requerimento administrativo de atribuição dos pontos decorrentes de anulações de questões por outros candidatos na via judicial, por ser o momento em que foi violado o direito previsto no item 17.8 do edital do certame, o que afasta a decadência, visto que não discute nem a reprovação nem o mérito de tais anulações.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso ordinário.

O recurso ordinário foi provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a análise do *writ*.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento, em que pleiteia a reforma da decisão agravada, defendendo, em síntese, a ocorrência de decadência da impetração, bem como a impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada a quem não foi parte no processo individual e a inaplicabilidade do item 17.8 do edital ao caso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos, verifica-se que o ora recorrente participou de concurso público destinado à seleção de candidatos ao concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014.

Durante o prazo de validade do concurso, foram ajuizadas diversas Ações Ordinárias – 0387658-25.2016.8.19.0001, 0273671-74.2017.8.19.0001, 0011675-59.2017.8.19.0001, 0014469-82.2019.8.19.0001, 0390201-98.2016.8.19.0001, dentre outras – por alguns candidatos, todas com trânsito em julgado, com o objetivo de anular questões da prova e, consequentemente, redistribuir os pontos das questões anuladas, a fim de obterem classificação dentro do número de vagas previstas no edital.

As demandas foram julgadas procedentes para declarar a nulidade das seguintes questões: 21 (Revolução de Avis), 22 (Marquês de Pombal), 24 (Batalha do Jenipapo); e 25 (Sentido da Colonização).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na Recomendação 01/2022, em 04/04/2022, recomendou à Secretaria da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que:

1. Publique edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro reabrindo prazo para o recurso previsto no item 17.2 do Edital do Concurso para Ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar - CFSD/PMERJ-2014 e estenda os efeitos do trânsito em julgado das ações antes referidas, que anularam as questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul;
2. Caso atendido o subitem 9.2.4 c/c item 9.4, ambos do edital supracitado, ou seja, pontuação mínima de cinquenta por cento na prova objetiva de múltipla escolha e não ter zerado em qualquer disciplina, seja possibilitado ao candidato o prosseguimento nas demais etapas do concurso em referência;
3. Informe ao Ministério Público quais medidas foram adotadas em cumprimento à Recomendação, por conseguinte, o resultado atualizado do concurso em referência;

Diante disso, o impetrante, em 07/11/2022, requereu administrativamente o cumprimento do disposto no item 17.8 do Edital – o ponto correspondente à anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão de julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos –, que foi indeferido em 13/11/2023.

No ponto, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA PELA VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DO ATO VIOLADOR. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

1. No presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Marta Cecília Esperança dos Santos sustenta a violação ao princípio da isonomia, uma vez que outros candidatos já obtiveram a reclassificação em razão da anulação de questões da prova objetiva incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital do Concurso de Formação da Polícia Militar.

2. O Tribunal a quo reconheceu a decadência e indeferiu a inicial, de plano, extinguindo o processo com resolução de mérito, uma vez que, "ainda que a impetração tenha como fundamento a existência de preterição, a convocação de candidatos por força de decisão judicial não tem o condão de reabrir o prazo para impetração, pois trata-se de prazo decadencial que não se admite suspensão ou interrupção", não foi observado o quanto descrito nos itens 10.11 e 10.12 do Edital SAEB nº 01/2012 (fl. 78).

3. O Edital do certame é claro ao dispor, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso, bem como, dispõe no item 10.12, que em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.

4. A necessidade de que a prestação jurisdicional se pautar no ideal de Justiça, autoriza a relativização da situação da impetrante, que apesar de não fazer parte do grupo de candidatos que solicitaram a anulação das 6 (seis) questões, teve seu direito suprimido, ante a inércia da Administração Pública em reclassificar todos os candidatos, após a anulação das referidas questões.

5. Diante dessa ilegalidade praticada pela Administração Pública, está evidenciada a violação ao direito líquido e certo do Impetrante ao cargo público, cabendo, portanto, a recontagem de seus pontos e consequentemente seu reposicionamento na ordem de classificação.

6. Nestes termos, cumpre destacar que o presente writ fora impetrado em 18/5/2017, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a publicação da

convocação dos candidatos que estavam em posição muito superior à da impetrante, devido à reclassificação ocorrida em virtude da anulação das 06 (seis) questões ocorreu no DOE de 25/03/2017.

7. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a decadência, para a devida análise do mandamus.

(RMS n. 56.081/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 2/8/2018.)

Considerando os recentes julgados proferidos no âmbito desta Segunda Turma em relação a casos decorrentes do mesmo certame discutido nos presentes autos, e ressaltando meu ponto de vista pessoal, adiro ao entendimento no sentido de que o prazo decadencial, na presente hipótese, tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014.

Assim, considerando que a impetração do presente *mandamus* se deu em 01/03/2024, é de rigor o afastamento da decadência.

Nessa linha, confirmam-se os recentes julgados, não exaustivamente: RMS n. 75.062/RJ, relator Ministro Teodoro Santos Silva, DJe de 3/12/2024; RMS n. 75037/RJ, relator Ministro Teodoro Santos Silva, DJe de 3/12/2024; RMS 75.069/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 2/12/2024; RMS n. 74.941/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 2/12/2024; RMS n. 74.847/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 26/11/2024; RMS n. 75.064/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/11/2024; RMS n. 74.846/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 22/11/2024; e RMS n. 75.102/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/11/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74059 - RJ (2024/0279945-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO - RJ077293
AGRAVADO : TIAGO FARIA PORTO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática da lavra do Ministro Francisco Falcão, do seguinte teor (fls. 1077-1080):

Na hipótese dos autos, verifica-se que o ora recorrente participou de concurso público destinado à seleção de candidatos ao concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014.

Durante o prazo de validade do concurso, foram ajuizadas diversas Ações Ordinárias – 0387658-25.2016.8.19.0001, 0273671-74.2017.8.19.0001, 0011675-59.2017.8.19.0001, 0014469-82.2019.8.19.0001, 0390201-98.2016.8.19.0001, dentre outras – por alguns candidatos, todas com trânsito em julgado, com o objetivo de anular questões da prova e, consequentemente, redistribuir os pontos das questões anuladas, a fim de obterem classificação dentro do número de vagas previstas no edital.

As demandas foram julgadas procedentes para declarar a nulidade das seguintes questões: 21 (Revolução de Avis), 22 (Marquês de Pombal), 24 (Batalha do Jenipapo); e 25 (Sentido da Colonização).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na Recomendação 01/2022, em 04/04/2022, recomendou à Secretaria da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que:

1. Publique edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro reabrindo prazo para o recurso previsto no item 17.2 do Edital do Concurso para Ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar - CFSD/PMERJ-2014 e estenda os efeitos do trânsito em julgado das ações antes referidas, que anularam as questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul;
2. Caso atendido o subitem 9.2.4 c/c item 9.4, ambos do edital supracitado, ou seja, pontuação mínima de cinquenta por cento na prova objetiva de múltipla escolha e não ter zerado em qualquer disciplina, seja possibilitado ao candidato o prosseguimento nas demais etapas do concurso em referência;
3. Informe ao Ministério Público quais medidas foram adotadas em cumprimento à Recomendação, por conseguinte, o resultado atualizado do concurso em referência;

Diante disso, o impetrante, em 07/11/2022, requereu administrativamente o cumprimento do disposto no item 17.8 do Edital – o ponto correspondente à

anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão de julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos –, que foi indeferido em 13/11/2023.

Assim, pelo que consta dos autos, a impetração do presente *mandamus*, em 01/03/2024, ocorreu dentro do prazo decadencial.

No ponto, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA PELA VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DO ATO VIOLADOR. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

1. No presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Marta Cecília Esperança dos Santos sustenta a violação ao princípio da isonomia, uma vez que outros candidatos já obtiveram a reclassificação em razão da anulação de questões da prova objetiva incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital do Concurso de Formação da Polícia Militar.

2. O Tribunal a quo reconheceu a decadência e indeferiu a inicial, de plano, extinguindo o processo com resolução de mérito, uma vez que, "ainda que a impetração tenha como fundamento a existência de preterição, a convocação de candidatos por força de decisão judicial não tem o condão de reabrir o prazo para impetração, pois trata-se de prazo decadencial que não se admite suspensão ou interrupção", não foi observado o quanto descrito nos itens 10.11 e 10.12 do Edital SAEB nº 01/2012 (fl. 78).

3. O Edital do certame é claro ao dispor, em seu item 10.11, que os pontos das questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso, bem como, dispõe no item 10.12, que em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação ou a desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.

4. A necessidade de que a prestação jurisdicional se paute no ideal de Justiça, autoriza a relativização da situação da impetrante, que apesar de não fazer parte do grupo de candidatos que solicitaram a anulação das 6 (seis) questões, teve seu direito suprimido, ante a inércia da Administração Pública em reclassificar todos os candidatos, após a anulação das referidas questões.

5. Diante dessa ilegalidade praticada pela Administração Pública, está evidenciada a violação ao direito líquido e certo do Impetrante ao cargo público, cabendo, portanto, a recontagem de seus pontos e consequentemente seu reposicionamento na ordem de classificação.

6. Nestes termos, cumpre destacar que o presente writ fora impetrado em 18/5/2017, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a publicação da convocação dos candidatos que estavam em posição muito superior à da impetrante, devido à reclassificação ocorrida em virtude da anulação das 06 (seis) questões ocorreu no DOE de 25/03/2017.

7. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a decadência, para a devida análise do *mandamus*. (RMS n. 56.081/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 2/8/2018.)

Dessarte, considerando que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento deste Tribunal Superior, é de rigor o acolhimento da presente irresignação, para o fim de afastar a decadência. Ante o exposto, dou provimento ao recurso

ordinário em mandado de segurança para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a análise do *writ*.

O feito foi levado a julgamento perante a Segunda Turma no dia 03/12/2024, tendo o eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, dado provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

Com a vênia do Relator, entendo que a hipótese é de negar provimento ao agravo interno.

Anoto, inicialmente, que o Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ-2014) foi realizado em 21/08/2014, homologado em 23/03/2022, com validade prevista de dois anos, portanto até 23/03/2024.

Na ação mandamental, o impetrante indica como ato coator o **indeferimento do pedido formulado administrativamente**, de aplicação do item 17.8 do edital do referido concurso, que previa a atribuição da pontuação de questões anuladas a todos os candidatos, sendo possível constatar que o aludido indeferimento administrativo ocorreu em 08/11/2023 e o mandado de segurança foi impetrado em 04/03/2024, dentro, portanto, do prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009: "*O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

É preciso esclarecer que **não se está impugnando a regra do edital**. Pelo contrário, o impetrante está pedindo a aplicação de uma regra editalícia que, segundo seu entendimento, teria sido descumprida.

Nesse passo, não se adequa à hipótese dos autos o julgado de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, no qual Sua Excelência entende, com razão, que “O termo *a quo* do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em que se **impugna regra prevista no edital de concurso público** é contado a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame” (AgInt no AgInt no REsp n. 1.319.510/PR, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 24/10/2019).

Entendo, desse modo, que, na espécie, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da intimação, do candidato, acerca do indeferimento de seu pedido administrativo, independente da data de sua ciência da exclusão do concurso.

Veja-se que a pretensão manifestada na ação mandamental vem amparada na anulação de algumas questões do concurso, ocorrida anos depois da divulgação do resultado do certame (28/10/2014), por efeito do trânsito em julgado de sentenças proferidas em ações individuais.

A título de argumentação, não significa que, no mérito, o impetrante terá direito à extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada formada em demanda individual, justamente porque a lei processual civil determina que os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes do processo, nos termos do no artigo 506 do Código de Processo Civil: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EM OUTROS MANDAMUS.** SEGURANÇA DENEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PARTICULARIDADES DAS DEMANDAS. ART. 472 DO CPC/73. APLICAÇÃO AO CASO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ANULAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/12/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, objetivando "a aprovação definitiva do Impetrante no certame em razão da sua condição isonômica ao impetrante do mandado de segurança nº 100.100.025.749 (com decisão transitada em julgado) e à apelante nos autos do processo nº 024.10.032939-0, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica".

III. O presente Recurso Ordinário deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

IV. Malgrado seja bem articulada a pretensão do recorrente, inviável a extensão da força vinculante das decisões com as quais pretende ser beneficiado, diante da própria vedação legal (art. 472 do CPC/73), que prevê que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença serão impostas somente às partes que figurarem na lide, ou seja, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A propósito, assim já decidiu esta Corte (AgRg no REsp 951.588/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2009; REsp 732.825/DF, Rel. p/ acórdão Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/05/2010).

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários" (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

VI. Caso concreto em que, nada obstante o Tribunal de origem houvesse denegado a segurança, por impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada ao impetrante, com relação aos fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que "os questionamentos acerca das provas a que o Recorrente foi submetido já se encontram judicializadas (...) cujo Acórdão, proferido no Agravo Interno da Apelação Cível, decidiu por reconhecer a incompetência absoluta deste Egrégia Justiça Estadual para processar e julgar o feito (...) Logo, eventual discussão acerca de análise dos critérios de correção e pontuação das provas discursivas devem ser travadas no bojo daquela Ação" -, nas razões do Recurso Ordinário a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da nulidade dos itens do edital, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 47.945/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 10/4/2017).

Todavia, para efeito de se computar o prazo decadencial, não há como desconsiderar que houve a prática de um ato administrativo posterior — indeferimento do pedido de atribuição dos pontos referentes às questões anuladas —, ou seja, o ato que aqui está sendo indicado como contrário à previsão editalícia.

Nessa linha de inteligência, **não há falar em tentativa de reabertura de prazo por parte do candidato**, visto que não se pretende a anulação das aludidas questões do certame, mas a atribuição de pontos decorrentes das questões anuladas pela via judicial anos depois da divulgação do resultado do concurso.

Ademais, a **Súmula 430 do STF** — "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" — **não tem aplicação** nesses casos, pois **não se trata de pedido de reconsideração** de um ato anteriormente praticado, mas do primeiro pedido de atribuição de pontos referentes às questões anuladas.

Impende registrar os recentes julgados desta Corte no sentido de afastar a decadência: RMS 73.726, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 4/7/2024; RMS 73.751, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 30/09/2024; RMS 74.726, Rel. Ministro Afrânio Vilela, DJe 22/11/2024; RMS 74.181, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 13/12/2024; AgInt no RMS 74.302, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 03/12/2024.

Nesse contexto, entendo que deve ser negado provimento ao presente agravo, a fim de manter o provimento do recurso ordinário para afastar a decadência e devolver os autos ao Tribunal de origem para julgamento da impetração, tendo em vista que a análise do Tribunal *a quo* restringiu-se à questão da decadência.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 74.059 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/027994-50

Número de Origem:

00146657920248190000 04186538920148190001 146657920248190000 202414000108 4186538920148190001

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO FARIA PORTO

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

ASSUNTO : ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES CONCURSO PÚBLICO /
EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ANULAÇÃO E
CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES CONCURSO PÚBLICO / EDITAL -
ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

AGRAVADO : TIAGO FARIA PORTO

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0279945-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
RMS 74.059 / RJ

Números Origem: 00146657920248190000 04186538920148190001 146657920248190000
202414000108 4186538920148190001

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO FARIA PORTO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRE CANTANHEDE AMELIO
AGRAVADO : TIAGO FARIA PORTO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0279945-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 74.059 / RJ

Números Origem: 00146657920248190000 04186538920148190001 146657920248190000
202414000108 4186538920148190001

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO FARIA PORTO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO - RJ077293
AGRAVADO : TIAGO FARIA PORTO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, preliminarmente, a Turma, por maioria, denegou a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, que propunha a remessa dos autos à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ; quanto ao mérito, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negando provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto-vista da Sra. Ministra, no que foi acompanhado pelos demais, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista), os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.